



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.399 - RJ
(2014/0209654-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TÂNIA PERALTA MATHIAS
AGRAVANTE : HEBE WASHINGTON PERALTA
ADVOGADOS : BRUNO SANTIAGO SALLES
RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADO COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ITBI. PARTILHA DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EVIDENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. As recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam 368, 1.667 e 1.791, todos do Código Civil; e 210 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A análise da controvérsia deu-se com espeque no contexto fático dos autos, bem como com a interpretação da Lei Municipal (Lei n. 1.364/98) aplicável ao caso. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.399 - RJ
(2014/0209654-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TÂNIA PERALTA MATHIAS
AGRAVANTE : HEBE WASHINGTON PERALTA
ADVOGADOS : BRUNO SANTIAGO SALLES
RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TÂNIA PERALTA MATHIAS E OUTRA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 491/496, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADO COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ITBI. PARTILHA DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EVIDENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 254/259, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ITBI. PARTILHA DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EVIDENTE, UMA VEZ QUE CABERIA À VIÚVA A METADE DO APARTAMENTO E ÀS SUAS FILHAS, ORA APELANTES, UM QUARTO DAQUELE BEM. VIÚVA QUE AO FINAL DO INVENTÁRIO ARRECADOU SEU QUINHÃO INTEGRALMENTE EM DINHEIRO AO PASSO QUE SUAS FILHAS, ORA RECORRENTES, ARRECADARAM, CADA UMA, ALÉM DE DINHEIRO, A METADE DO SOBREDITO APARTAMENTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA HAVIDA ENTRE AS AUTORAS, ORA APELANTES, E A VIÚVA, SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*GENITORA, QUE ATRAI A EXAÇÃO DO TRIBUTO MUNICIPAL.
SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."*

Reiteram as agravantes a violação do art. 535 do CPC. Pugnam pelo afastamento das Súmulas 211/STJ e 280/STF.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.399 - RJ
(2014/0209654-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADO COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ITBI. PARTILHA DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EVIDENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. As recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam 368, 1.667 e 1.791, todos do Código Civil; e 210 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A análise da controvérsia deu-se com esboço no contexto fático dos autos, bem como com a interpretação da Lei Municipal (Lei n. 1.364/98) aplicável ao caso. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originalmente de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária manejada contra o Município do Rio de Janeiro.

Entendem as agravantes que é indevido do ITBI ora em questão.

O juízo sentenciante indeferiu o pleito autora com os seguintes fundamentos (fls. 192/193, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A natureza da controvérsia, aliada as provas documentais que instruem a inicial permite o imediato julgamento da lide.

O único imóvel do monte decorrente do falecimento do pai das autoras foi transmitido para as herdeiras e meeira através da abertura da sucessão, porém, por decisão das partes o condomínio que então existia foi modificado de sorte que o imóvel passou a propriedade apenas das filhas herdeiras com pagamento em dinheiro em favor da viúva meeira, o que demonstra tanto a desigualdade dos quinhões como a efetiva ocorrência de reposição atraindo a incidência do ITBI.

O conjunto destes aspectos revela a legitimidade da pretensão do Município em receber o tributo cuja hipótese de incidência é injustamente rejeitada pelas autoras.

A tutela antecipada deve ser mantida mo que respeita ao registro do formal porque atende ao princípio da não solução de continuidade na titularidade dos direitos reais sem prejuízo do réu que poderá levantar em seu favor o depósito extinguindo o crédito tributário até então pendente.

Por tais motivos é que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantenho o registro ao formal e faculto ao Município o levantamento do depósito.

Condeno as autoras nas custas, honorários que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I."

A Corte de origem manteve o entendimento primevo, eis os termos expressos (fls. 256/257, e-STJ-grifo nosso):

*"A questão trazida a exame cinge-se em saber se na hipótese presente houve **“torna”** ou **“reposição”** em relação ao imóvel cujo domínio foi transmitido nos autos do inventário dos bens deixados pelo genitor das ora apelantes em favor delas.*

De acordo com Luiz Emygdio F. da Rosa Jr, ocorre torna ou reposição quando, nas partilhas, por inventário causa mortis, separação judicial ou divórcio, herdeiro ou cônjuge recebem direitos de valor excedente aos respectivos quinhões, sendo devido o imposto de doação se não houver compensação financeira e o ITBI no caso de compensação pecuniária e se tiver imóvel como objeto, por caracterizar ato oneroso.(in Títulos de Crédito, Rio de Janeiro, Renovar, 5ª ed., p. 782).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ressaltado pelas próprias recorrentes, o monte foi partilhado da seguinte maneira (fl. 202):

8.1. Monte no valor de R\$1.788.000,00, composto por (i) produto da venda do apartamento 401 da Rua Prudente de Moraes n.º 690, no valor de R\$1.350.000,00; (ii) apartamento 301 da Rua São Clemente n.º 233, no valor de R\$422.000,00; e (iii) Automóvel no valor de R\$16.000,00.

8.2. Meação da viúva Hebe, composta por 66,22% do produto da venda do apartamento 401 da Rua Prudente de Moraes n.º 690, no valor total de R\$894.000,00.

8.3. Quinhão da herdeira Tânia composto por 17,48% do produto da venda do apartamento 401 da Rua Prudente de Moraes n.º 690 e 50% do apartamento 301 da Rua São Clemente n.º 233, no valor total de R\$447.000,00.

8.4. Quinhão da herdeira Hebe composto por 16,30% do produto da venda do apartamento 401 da Rua Prudente de Moraes, 50% do apartamento 301 da Rua São Clemente n.º 233 e Automóvel, no valor total de R\$447.000,00.

Houve clara compensação pecuniária na hipótese, uma vez que caberia à viúva a metade do apartamento 301 da Rua São Clemente, n.º 233, e um quarto do sobredito imóvel para cada uma das autoras, ora apelantes. Ocorre que a viúva ao final arrecadou seu quinhão integralmente em dinheiro ao passo que suas filhas, ora recorrentes, arrecadaram, cada uma, além de dinheiro, a metade do sobredito apartamento, quando cada uma deveria, em razão da sucessão, passar a ter o domínio sobre um quarto do referido imóvel.

Inequívoca a compensação pecuniária havida entre as autoras, ora apelantes, e a viúva, sua genitora, o que atrai a exação do tributo municipal em questão, qual seja, o ITBI.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC

Consoante fixado na decisão ora agravada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, as recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam 368, 1.667 e 1.791, todos do Código Civil; e 210 do Código Tributário Nacional.

De fato verifica-se que a análise da controvérsia deu-se com esboço no contexto fático dos autos, bem como com a interpretação da Lei Municipal (Lei n. 1.364/98) aplicável ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.*"

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. *Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

3. *Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*"

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Consigne-se ademais que, ainda que superados os óbices acima referidos, a tese recursal não comportaria conhecimento, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de lei municipal que regula o ITBI, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209654-7

AgRg no
AREsp 566.399 / RJ

Números Origem: 02060541020118190001 201424558782 2060541020118190001 6003481154205

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIA PERALTA MATHIAS
AGRAVANTE : HEBE WASHINGTON PERALTA
ADVOGADOS : RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNO SANTIAGO SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIA PERALTA MATHIAS
AGRAVANTE : HEBE WASHINGTON PERALTA
ADVOGADOS : RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BRUNO SANTIAGO SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.